



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**THAÍS GLADYS MANZI PEREIRA VIEIRA**

**INCLUSÃO DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO INTERNACIONAL NO  
CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO: A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 190 DO  
CNJ**

**Brasília**  
**2016**

**THAÍS GLADYS MANZI PEREIRA VIEIRA**

**INCLUSÃO DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO INTERNACIONAL NO  
CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO: A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 190 DO  
CNJ**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Bacharelado  
em Direito pela Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais do Centro Universitário  
de Brasília – UniCEUB.  
Orientador: Ângela Montagner

**Brasília  
2016**

**THAÍS GLADYS MANZI PEREIRA VIEIRA**

**INCLUSÃO DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO INTERNACIONAL NO  
CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO: A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 190 DO  
CNJ**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Bacharelado  
em Direito pela Faculdade de Ciências  
Jurídicas e Sociais do Centro Universitário  
de Brasília – UniCEUB.  
Orientadora: Ângela Montagner

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Banca Examinadora

---

ÂNGELA MONTAGNER  
Orientadora

---

DAVI AMIN  
Examinador

---

RENATA VILLAS-BÔAS  
Examinadora

## AGRADECIMENTOS

À Deus, que guia os meus passos e é o grande responsável pelas minhas vitórias. Aos meus pais, por todos os conselhos, dedicação e amor incondicional que me fizeram alcançar este primeiro passo para a vida profissional.

Aos meus familiares, pelo apoio, e ao meu avô, *in memoriam*, que me inspirou a seguir os caminhos do Direito.

Em especial à minha orientadora Ângela Montagner, que não mediu esforços para a realização desse trabalho.

## RESUMO

O trabalho monográfico busca analisar a Resolução nº 190 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visou a inclusão de pretendentes, estrangeiros e brasileiros residentes no exterior, à adoção internacional, dentro do Cadastro Nacional de Adoção. O objetivo é verificar a implementação e eficácia da referida Resolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Utilizou-se como fontes legislativas, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção de Haia de 1993 e os Decretos expedidos pelo CNJ relacionados ao tema. A pesquisa permitiu concluir que o CNJ foi omissivo tanto no próprio texto normativo da Resolução, como no auxílio técnico às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAs) para implementá-la e ainda, para fiscalizar a sua concretização, ferindo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista não ser possível a visibilidade nacional do subcadastro, mesmo após dois anos da entrada em vigor.

**Palavras-chave:** Adoção Internacional. Cadastro Nacional de Adoção. Conselho Nacional de Justiça. Convenção de Haia. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACAF	Autoridade Central Administrativa Federal
CDJA	Comissão Distrital Judiciária de Adoção
CEJAI	Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional
CEJA	Comissão Estadual Judiciária de Adoção
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CUIDA	Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo
DPF	Departamento de Polícia Federal
ECA	Estatuto da Criança do Adolescente
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE ....</b>	<b>10</b>
1.1 Princípio da Prioridade Absoluta .....	12
1.2 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento.....	13
1.3 Princípio da Corresponsabilidade .....	15
1.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança.....	16
1.5 Princípio da Afetividade .....	18
<b>2 NORMATIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL .....</b>	<b>22</b>
2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	23
2.2 Convenção de Haia de 1993.....	26
2.3 Procedimento da Adoção Internacional.....	28
2.4 Atuação das Autoridades Centrais e Organismos Internacionais na Adoção Internacional .....	33
<b>3 APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 190 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS IMPACTOS.....</b>	<b>37</b>
3.1 Inclusão de Domiciliados no Exterior no Cadastro Nacional de Adoção.....	39
3.2 Reflexos da Implementação da Resolução e a Expectativa da Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF .....	42
3.3 Solução para a Inaplicabilidade da Resolução nº 190 do CNJ .....	45
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo analisar a efetividade e implementação da Resolução nº 190 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2014, que visou incluir os pretendentes à adoção internacional, estrangeiros e brasileiros residentes no exterior, dentro do Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

O Cadastro Nacional de Adoção foi instituído pela Resolução nº 54 de 2008 do CNJ, com o objetivo de reunir em uma plataforma nacional os dados de pretendentes, bem como, crianças e adolescentes disponíveis para adoção, facilitando o cruzamento dos perfis e, conseqüentemente, a convocação dos interessados inscritos. Entretanto, até o ano de 2014 essa facilidade era restrita à adoção interna, enquanto à adoção internacional restringia o cadastro dos pretendentes apenas ao estado de habilitação, o que mudou com a entrada em vigor da Resolução nº 190 do CNJ.

Essa Resolução nº 190, reconhece a importância do instituto da adoção internacional, que com toda a sua excepcionalidade e burocracia ainda retira das instituições de acolhimento um número expressivo de crianças, que em sua maioria já não se enquadrariam nos perfis da adoção interna. Partindo dessa premissa, o CNJ conjecturou a necessidade de tornar o Cadastro Nacional de Adoção mais efetivo, incluindo os pretendentes estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior dentro de um subcadastro com visibilidade em âmbito nacional.

A estruturação do trabalho se deu em três capítulos: inicialmente, foi abordada a base principiológica que reflete tanto no Direito de Família como no Direito da Criança e do Adolescente. Deu-se maior ênfase na doutrina da proteção integral e no princípio da afetividade, que são primordiais e norteadores para a aplicação do Direito, devendo sempre estar presentes durante todo o procedimento adotivo.

Da doutrina da proteção integral extraem-se outros quatro princípios: a prioridade absoluta, a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, a corresponsabilidade e o melhor interesse da criança, que igualmente serão tratados, todos buscando proteger as crianças e adolescentes, que necessitam de tratamento especial e diferenciado em razão das suas peculiaridades.

O segundo capítulo apresentou a normatização da adoção internacional no Brasil, que sofreu diversas alterações ao longo dos anos, mas hoje encontra-se regulamentada pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Decreto nº 3.087 de 1999, que aprovou a Convenção de Haia no que diz respeito à adoção internacional. Em seguida, detalhou-se o procedimento da adoção internacional em todas as suas fases e exigências, culminando em um procedimento longo e burocrático que muitas vezes contribui para a desistência dos pretendentes. Finalizando o capítulo, foi demonstrado a atuação das autoridades centrais e organismos internacionais na adoção internacional, que correspondem à uma das grandes inovações trazida pela Convenção de Haia.

No terceiro capítulo, aprofundou-se na aplicação da Resolução 190 do CNJ, que corresponde a uma tentativa de tornar o procedimento da adoção internacional mais célere, enquanto visa estimular este instituto, que nos últimos três anos sofreu significativa queda. Demonstrou-se, também, quais os reflexos da Resolução no procedimento adotivo e como os pretendentes deverão agir para conseguir que sua habilitação tenha visibilidade nacional. Além disso, foram abordadas as principais questões levantadas em entrevista realizada pessoalmente na Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), com o coordenador adjunto de tal órgão, e nas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAs), via e-mail, sobre a eficácia da Resolução e atuação do CNJ na fiscalização do cumprimento e implementação desta.

Analisou-se, ainda, a incompatibilidade de perfis dos adotandos em face do que é almejado pelos pretendentes em adoção nacional, realizando-se um comparativo com o perfil das crianças adotadas internacionalmente, que se assemelham consideravelmente com a realidade das instituições de acolhimento brasileiras, demonstrando que o instituto da adoção internacional deve ser estimulado, por retirar das instituições de acolhimentos crianças e adolescentes que tinham mínimas chances de entrar em uma família substituta através da adoção interna.

Para tal análise, a metodologia utilizada envolveu pesquisas qualitativas, através de entrevistas via e-mail, bem como pessoalmente, na ACAF, e ainda

bibliográfica, por meio de pesquisas em livros, artigos, revistas jurídicas e legislações acerca do referido tema.

Destaca-se que para a realização das entrevistas foram encaminhados 27 e-mails, direcionados às CEJAs de todo o país, para cada um dos Estados e, ainda, para a Comissão Distrital Judiciária de Adoção (CDJA), do Distrito Federal. Apesar do envio ter ocorrido duas vezes para cada uma das Comissões, apenas o Estado de Pernambuco e o Distrito Federal responderam aos e-mails enviados. Por essa razão, e visando obter dados mais concretos, realizou-se presencialmente uma entrevista na ACAF, com o coordenador adjunto Antônio Parente.

## 1 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O Direito da Criança e do Adolescente está positivado em inúmeras legislações, entre elas, a Constituição da República Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Convenção de Haia e outras convenções internacionais.

Não obstante, por ter como objeto principal crianças, adolescentes, a família e a sociedade, este ramo do Direito é sensivelmente atingido pelos costumes e pelas mudanças nas relações sociais<sup>1</sup>.

Os princípios exercem o papel de manter viva essa constante modificação, que o ordenamento jurídico por si só não consegue acompanhar<sup>2</sup>. Conforme expõe Maria Helena Diniz:

"[...] sem os princípios não há ordenamento jurídico sistematizável nem suscetível de valoração. A ordem jurídica reduzir-se-ia a um amontado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois são os princípios gerais que, em regra, rompem a inamovibilidade do sistema, restaurando a dinamicidade que lhe é própria."<sup>3</sup>

Com esse objetivo, os princípios dentro do Direito da Criança e do Adolescente encontram enorme importância, sendo primordiais e norteadores para sua efetiva aplicação.

Para Rodrigo Pereira da Cunha:

"Entre todas as fontes do Direito, nos "princípios" é onde se encontra a melhor viabilização para a adequação da justiça no particular e especial campo do Direito de Família. É somente em bases principiológicas que será possível pensar e decidir sobre o que é justo e injusto, acima de valores morais, muitas vezes estigmatizantes."<sup>4</sup>

Por essa razão, faz-se necessário uma análise a respeito dos princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente e que geram consequências diretas no instituto da adoção internacional, dando maior enfoque na doutrina da proteção integral e no princípio da afetividade.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>2</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. São Paulo: Saraiva, 1989. p.215.

<sup>4</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57.

A doutrina da proteção integral originou-se na Declaração dos Direitos das Crianças publicada pela ONU em 1959.<sup>5</sup> Entretanto, somente teve sua regulamentação no direito interno com o advento da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, que diz:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."<sup>6</sup>

Apesar da disposição constitucional, para garantir a sua efetividade, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente a sua estruturação<sup>7</sup>, dispondo em seu artigo 4º, parágrafo único, a delimitação dessa prioridade absoluta<sup>8</sup>:

"Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:  
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."<sup>9</sup>

Dessa maneira, a prioridade absoluta surge como uma mudança social onde as crianças e adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direito e, em razão da sua condição diferenciada, devido à faixa etária de desenvolvimento, necessitam de uma atenção maior e mais imediata por parte do Estado, família e sociedade.

Marcella Gruppi Rodrigues justifica a doutrina da proteção integral apontando que:

---

<sup>5</sup> VILAS-BÔAS, Renata Malta. *A doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e da Juventude*. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_%20artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2016.

<sup>7</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2009. p.14.

<sup>8</sup> RODRIGUES, Marcella Regina Gruppi. *Constitucionalismo e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Método, 2014. p. 291.

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2016.

"Essa prioridade conferida à concretude dos interesses juridicamente protegidos das crianças e adolescentes, que antecede quaisquer outros interesses do mundo adulto, tem em vista **a rapidez das transformações que são próprias dos indivíduos dessa fase etária, as quais impõe a realização imediata de seus direitos.**"<sup>10</sup> (grifo nosso)

Assim, a doutrina da proteção integral busca dar prioridade às crianças e adolescentes que, nesse específico momento da vida, precisam de tratamento especial para que alcancem a vida adulta com todos os seus direitos garantidos. Da Doutrina da Proteção Integral podem-se extrair quatro outros princípios: a prioridade absoluta, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a corresponsabilidade e o melhor interesse da criança e do adolescente.<sup>11</sup>

### 1.1 Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da prioridade absoluta é uma aplicação prática da doutrina da proteção integral, estabelecendo a prioridade que crianças e adolescentes possuem em face de todas as relações e interesses. Igualmente inserido no artigo 227 da Constituição Federal, é um princípio constitucional e uma escolha realizada pelo próprio constituinte originário, não havendo espaço para ponderações em sentido contrário e devendo ser colocado em prática tanto pelas famílias e sociedade, como pelo Poder Público<sup>12</sup>.

Conforme aponta Andréa Rodrigues Amin:

"[...] a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, caput da Constituição da República e reenumerados no caput do artigo 4º do ECA."<sup>13</sup>

Logo, diante de situações que envolvam os direitos fundamentais como saúde, educação, alimentação, lazer, entre outros, as crianças e adolescentes

<sup>10</sup> RODRIGUES, Marcella Regina Gruppi. *Constitucionalismo e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Método, 2014. p. 291.

<sup>11</sup> RODRIGUES, Marcella Regina Gruppi. *Constitucionalismo e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Método, 2014. p. 290.

<sup>12</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2009. p. 20.

<sup>13</sup> RODRIGUES, Marcella Regina Gruppi. *Constitucionalismo e direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2014. p. 291.

precisam ser colocados em primeiro lugar e atendidos com prioridade em relação ao resto da sociedade adulta e, inclusive, idosa.<sup>14</sup>

Apesar de os idosos igualmente se enquadrarem em uma parcela da sociedade que exige prioridade, muito em razão das limitações que encontram com a idade avançada, quando ocorrer uma situação em que se precise decidir entre atender uma criança ou um idoso, a criança terá prevalência. A justificativa se dá pelo fato de o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.742/03, ser uma lei infraconstitucional e embora preveja a prioridade absoluta para os idosos em seu artigo 3º, a prioridade absoluta das crianças e adolescentes é constitucionalmente assegurada.<sup>15</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, *caput* estabelece que:

"Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."<sup>16</sup> **(grifo nosso)**

Com isso, importante ressaltar que essa prioridade não é uma faculdade dada aos administradores, governantes e à sociedade, mas na verdade um dever. Dessa forma, estando-se diante de uma situação em que é necessário optar entre privilegiar os direitos fundamentais de adultos ou crianças, imperiosa é a escolha pelo direito das crianças.

## 1.2 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

Além da prioridade absoluta, a doutrina da proteção integral abarca igualmente o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Este princípio pode ser considerado como uma das justificativas para a criação da proteção integral, uma vez que, em decorrência da fase de

---

<sup>14</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2009. p. 20.

<sup>15</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2009. p. 20.

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 30 mar. 2016.

desenvolvimento que as crianças e adolescentes se encontram, necessitam de um tratamento diferenciado e, portanto, prioritário.

Está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 6º ao preceituar que:

"Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.**"<sup>17</sup> (grifo nosso)

Logo, referido princípio deve ser aplicado inclusive na interpretação de todos os artigos da legislação brasileira que trata da infância e da juventude, demonstrando a importância que a condição inerente a esse determinado grupo da sociedade representa.

Segundo entendimento de Marcella Gruppi Rodrigues:

"Tal princípio se auto justifica. Crianças e adolescentes são dotados de atributos individualizados, já que se encontram em perene evolução em direção à idade adulta. Tal condição, porém, **não os exclui de ter garantidos todos os direitos da personalidade, seja em relação ao Estado ou a outros cidadãos.**"<sup>18</sup> (grifo nosso)

Dessa maneira, não é o fato de crianças e adolescentes estarem em condição de desenvolvimento que podem ver excluídas suas garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal. Pelo contrário, é devido a essa vulnerabilidade em que se encontram que precisam receber um tratamento diferenciado, seja por parte do Estado, da sociedade e, principalmente, pela família.

Não obstante, o próprio artigo 3º, *caput*, e o parágrafo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a igualdade de direitos às crianças e adolescentes, sem nenhuma discriminação:

"Art. 3º A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, **sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição

<sup>17</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 30 mar. 2016.

<sup>18</sup> RODRIGUES, Marcella Regina Gruppi. *Constitucionalismo e direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2014. p. 292.

que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem."<sup>19</sup>  
**(grifo nosso)**

Portanto, as crianças e adolescentes em decorrência da desigualdade que possuem em comparação com a sociedade adulta, por consequência da condição peculiar, não podem receber tratamento igualitário, mas sim preferencial.

### 1.3 Princípio da Corresponsabilidade

Como visto no artigo 227 da Constituição Federal, a responsabilidade de assegurar os direitos previstos com absoluta prioridade para as crianças e adolescentes é imputada como dever para a família, a sociedade e ao Estado, gerando entre eles, portanto, uma corresponsabilidade.

A responsabilidade da família decorre inicialmente do próprio poder familiar, que institui o dever de cuidado e proteção à criança e ao adolescente por si só. Na realidade, em razão de ser o primeiro ambiente em que a criança é inserida, no contexto da vida social, e em decorrência da proximidade física e afetiva que ocorre dentro do âmbito familiar, são estes fatores que geram esse dever praticamente instintivo da família, de reconhecer as necessidades de suas crianças e adolescente e proporcionar-lhes a proteção necessária.<sup>20</sup>

A sociedade ou comunidade, como institui o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, recebem a responsabilidade de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes por serem, após a família, aqueles que possuem melhores condições de observar se há alguma violação de direitos ocorrendo. Destacam-se aqui, vizinhos, professores e pessoas que convivem no cotidiano com as crianças e adolescentes e conseguem até mesmo identificar uma omissão por parte da família.<sup>21</sup>

Por último, a previsão de responsabilidade do Poder Público, em todas as suas esferas, seja legislativa, judiciária ou executiva, diz respeito ao dever deste de

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 30 mar. 2016.

<sup>20</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. In: CURY, Munir (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 41.

<sup>21</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2009. p. 21.

priorizar suas ações em benefício da criança e do adolescente. Dessa maneira o Estado tem o dever, entre outras ações, de forma prioritária, de gerir seus recursos e colocar em prática políticas públicas que assegurem a proteção à criança e adolescente.<sup>22</sup>

Este, portanto, é o tripé que rege a efetivação da Doutrina da Proteção Integral, não bastando que apenas a família vise proteger os direitos fundamentais infanto-juvenis se o Estado não contribuir com a criação de políticas públicas, e vice-versa. Por essa razão, para que na prática seja viável a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme o legislador idealizou, é imprescindível que ocorra uma corresponsabilidade dos três pilares: família, sociedade e Estado.

#### **1.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança**

O princípio do melhor interesse da criança foi inserido internacionalmente pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959, entretanto com o advento da Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, houve uma mudança no entendimento desse princípio.

Passou-se a aplicar o princípio do melhor interesse para todas as crianças e adolescentes, sem nenhum tipo de distinção, uma vez que na vigência da Doutrina da Situação Irregular, que precedeu a atual Doutrina da Proteção Integral, somente era aplicado àqueles que se encontravam em situação irregular.

Além disso, a própria mudança nas relações entre pais e filhos refletiu na aplicação desse princípio. Na vigência do pátrio poder, a família era construída em um formato hierárquico onde o interesse que preponderava era o do pai, porém, hoje em dia, o poder familiar trouxe a criança para o centro dessa relação, tornando-a, enfim, sujeito de direitos.<sup>23</sup>

Referido princípio visa garantir maior proteção às crianças e adolescentes, diante da situação de vulnerabilidade e imaturidade desses sujeitos,

---

<sup>22</sup> ISHIDA, Válder Kenji, *Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14-16.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76.

que isoladamente não conseguem ter a dimensão do que é benéfico ou não para eles próprios.

A redação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que foi ratificada no Brasil em 26 de janeiro de 1990 pelo Decreto Legislativo nº 28 assegura que:

"Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar-social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, **primordialmente, o interesse maior da criança.**"<sup>24</sup> (grifo nosso)

Dessa forma, deve ser observado com prioridade o que for melhor para a criança ou adolescente em qualquer âmbito, tanto familiar, jurídico, administrativo e social ressaltando que esse interesse não necessariamente reflete a vontade expressa da criança ou adolescente, devendo ser analisado de forma detalhada para atingir seu objetivo. O princípio do melhor interesse é, assim, um norteador, ou seja, uma diretriz para aplicação da legislação em favor das crianças e adolescentes<sup>25</sup>.

Entretanto, para o autor Gustavo Ferraz Mônico, essa função de orientação do princípio do melhor interesse se perdeu, sendo utilizado atualmente como um direito subjetivo e exigido de forma direta e coercitivamente.<sup>26</sup>

Para este autor:

"Existe mesmo uma tendência mundial no sentido de se enxergar na criança um adulto em miniatura, um ser que tudo pode e em função do qual o máximo deve ser feito como se esse (e só esse) fosse o seu melhor interesse ou o seu interesse primordial."<sup>27</sup>

A partir de tal crítica, é importante que haja cautela na aplicação do princípio do melhor interesse, principalmente para que se enxergue genuinamente qual de fato é o melhor interesse da criança. Não se trata de analisar o desejo da criança em si, pelo contrário, é em razão da falta de condições que esta reúne para distinguir o melhor para si que a implementação desse princípio veio à tona. Assim,

<sup>24</sup> RODRIGUES, Marcella Regina Gruppi. *Constitucionalismo e direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2014. p. 292.

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.77.

<sup>26</sup> CAMPOS, Gustavo Ferraz de. *A proteção da criança e no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 179.

<sup>27</sup> CAMPOS, Gustavo Ferraz de. *A proteção da criança e no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 180.

legitimou-se Estado, sociedade e família a analisar por essa criança as suas necessidades e buscar o que melhor se adapte ao seu interesse.

### 1.5 Princípio da Afetividade

Além da Doutrina da Proteção Integral, que abrange os princípios já percorridos, o princípio da afetividade é intrinsecamente ligado ao Direito de Família tendo em vista sua importância para a definição e construção da família a partir dos laços afetivos.

A incidência do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro está consubstancialmente atrelada à evolução histórica das relações entre pais e filhos no decorrer dos anos.

O Brasil perpetuou durante um bom tempo a formação da família patriarcal, com o homem no centro de uma relação hierarquizada onde a mulher não tinha voz, apenas o papel de desenvolver as atividades da casa e cuidar dos filhos e estes sequer eram considerados como sujeitos de direitos. Uma das obras que retrata essa construção familiar é o estudo realizado por Gilberto Freyre em *Casa Grande e Senzala*, na qual ele afirma que:

**“A família patriarcal era, portanto, a espinha dorsal da sociedade e desempenhava os papéis de procriação, administração econômica e direção política.** Na casa-grande, coração e cérebro das poderosas fazendas, nasciam os numerosos filhos e netos do patriarca, traçavam-se os destinos da fazenda e educavam-se os futuros dirigentes do país. Cada um com seu papel, todos se moviam segundo intensa cooperação. A unidade da família devia ser preservada a todo custo, e, por isso, eram comuns os casamentos entre parentes. A fortuna do clã e suas propriedades se mantinham assim indivisíveis sob a chefia do patriarca.”<sup>28</sup>  
**(grifo nosso)**

Nesse contexto, pode-se observar que a família era construída em uma base praticamente negocial, com interesses em manutenção de patrimônio e propriedades, onde a afetividade não poderia ser considerada um de seus pilares. O afeto não era a principal preocupação das pessoas que se uniam, mas sim o que aquela união poderia gerar de consequências positivas para a vida patrimonial do homem, razão pela qual havia, inclusive, casamentos entre parentes.

---

<sup>28</sup> FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003. p. 75-78.

Apesar de o autor retratar o modelo da família à época da colonização, esse contexto patriarcal da família brasileira, com suas evoluções inerentes às mudanças no âmbito social, manteve o seu núcleo na hierarquia e o comando do homem até a Idade Contemporânea, tendo como marco de declínio a revolução do século XX e o movimento feminista.<sup>29</sup>

Com os direitos iguais alcançados pelas mulheres e principalmente a sua ascensão no mercado de trabalho tornou-se obrigatório uma reforma no instituto da família. Não seria mais possível a permanência da mulher em dedicação exclusiva à casa e família e o patrimônio era agora conquistado tanto pelo homem como pela mulher, perdendo-se a ideia de subordinação. Ou seja, homem e mulher atingiram o mesmo status social e não se justificaria mais o modelo hierarquizado trazendo à tona a necessidade de solidariedade entre todos os entes da família, estando todos em igual patamar e com seus direitos garantidos.

Assim, atualmente não é plausível a constituição de uma família em bases negociais e é nesse momento que a afetividade encontra seu espaço e passa a ser o regente das relações familiares. Logo:

“A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. **Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário.** Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua.”<sup>30</sup> **(grifo nosso)**

A afetividade, portanto, passou a ser o enfoque nas relações familiares e em decorrência disso assumiu um valor jurídico, sendo um dos princípios do Direito de Família. Entretanto, Paulo Lôbo alerta para o fato de que:

“A afetividade como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, **a afetividade é dever imposto** aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.”<sup>31</sup> **(grifo nosso)**

Nesse sentido, não há escolhas para a incidência da afetividade nas relações familiares, sendo um dever para todos os entes da família, não havendo

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

relação dessa afetividade com o sentimento que se entende por demonstração de amor. Entretanto, Roger Raupp Rios acredita que:

“Não se pode obrigar, juridicamente, alguém a experimentar um estado psíquico sobre o qual não tem controle. Tampouco vislumbrar nele valor ou princípio jurídico, tomados como realidade a ser observada ou objetivo oponível aos indivíduos.”<sup>32</sup>

Como se vê, há uma divergência sobre a aplicação do princípio da afetividade, no que tange a conceituação de afeto no âmbito jurídico, e o entendimento daqueles que defendem a posição de não poder agregar um valor jurídico ao afeto, não fazem essa distinção conceitual, sempre entendendo o afeto como um “estado psíquico”.

Independente das críticas, a verdade é que este princípio está cada vez mais presente na prática jurídica e nas fundamentações das decisões dos tribunais, trazendo diversas consequências para as relações familiares. Entre elas, a que nos importa de forma mais específica: o reconhecimento da filiação socioafetiva.

À época da família patriarcal, apenas os filhos havidos dentro da instituição do casamento tinham seus direitos tuteláveis não sendo sequer reconhecidos àqueles havidos fora do matrimônio ou que dirá aqueles que eram trazidos aos pais, como forma de adoção. Hoje, muito em decorrência do princípio da afetividade, não há que se falar em qualquer diferença entre filhos adotivos e biológicos, ambos com os mesmos direitos e tratamento igualitário.

Nesse sentido, Rolf Madaleno é taxativo ao dizer que:

“Impossível desconsiderar como cerne da relação familiar a coexistência dos laços de interação parental, vivendo e convivendo os componentes de uma família em recíproco afeto e solidariedade familiar. **A paternidade ou a maternidade mais importante nasce dos vínculos do tempo e do amor incondicional**, e a paternidade ou a maternidade consanguínea podem registrar um elo biológico, mas em nada expressam um vínculo paterno ou materno dos pais doadores de material genético.”<sup>33</sup> **(grifo nosso)**

Essa percepção da família ser baseada nos laços da afetividade culminou em uma grande alteração do instituto familiar dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de não haver uma previsão legal específica, podemos interpretar

<sup>32</sup> RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais, afeto e direito de família. Consulex: *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, Ano. 16, n.378, p. 30-31, out. 2012.

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no direito de família. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 16, n. 378, p.24-27, out. 2012.

alguns artigos da própria Constituição que traduzem essa modificação de pensamento com relação à família por decorrência da afetividade e que trazem, entre outras consequências, a igualdade da filiação como sendo um direito constitucional.

Entre eles o artigo 227, §6º da Constituição Federal que estabelece que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Além desse, o artigo 226, igualmente trata do assunto em seu parágrafo quarto ao entender como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo também os adotivos.

Dessa maneira, apesar da falta de previsão legal expressa, o princípio jurídico da afetividade encontra-se ainda que de forma implícita em nosso ordenamento e está cada vez mais consolidado e presente na jurisprudência.

Toda esta referida base principiológica, que abrange a Doutrina da Proteção Integral e o princípio da afetividade, deve ser sempre aplicada nas situações que envolvam os interesses e direitos das crianças e dos adolescentes e dessa mesma forma devem ser os regentes para todo o processo adotivo, principalmente em âmbito internacional.

## 2 NORMATIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

O instituto da adoção, por se tratar de uma reestruturação familiar, tanto para o adotado como para o adotante, não se perfaz um instituto de procedimento simplificado. São necessários regramentos e requisitos específicos para garantir de um lado a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e de outro, a eficácia do desejo de consolidação de uma família.

No que tange à adoção internacional, este respectivo procedimento se torna ainda mais complexo à medida que necessita se inter-relacionar com culturas e ordenamentos jurídicos diferentes e diversos.<sup>34</sup>

No Brasil, a adoção internacional foi alvo de grande evolução legislativa, estando hoje regulamentada pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Decreto nº 3.087 de 1999, que aprovou a Convenção de Haia no que diz respeito à adoção internacional.

A Constituição Federal de 1988, centralizou a sua normatização no que diz respeito à família, crianças e adolescentes no capítulo VII que compreende os artigos 226 a 230. Um dos maiores avanços legislativos está descrito no artigo 227, parágrafo sexto ao elucidar que “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, consagrando assim a igualdade de direitos entre filhos adotivos e biológicos.

No que concerne ao procedimento da adoção o artigo 227, §5º diz que “[...] será assistida pelo Poder Público, na forma da Lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> MOREIRA, Ana Paula Barboza; CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R. A capacidade das partes na adoção internacional: Perspectivas brasileiras quanto à determinação da lei aplicável. *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, ano 4, n. 8, jan./abr. 2015. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=232561>>. Acesso em: 11 maio 2016.

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 maio 2016.

A Lei pela qual a Constituição faz referência é na verdade o Estatuto da Criança e do Adolescente que detalhou minuciosamente todo o procedimento da adoção internacional e fixou todos os seus requisitos.

## 2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei 8.906 de 1990, o então Estatuto da Criança e do Adolescente, foi um marco social na medida em que ao estabelecer a Doutrina da Proteção Integral, tornou crianças e adolescentes sujeitos de direitos.

Conforme preceitua Donizeti Wilson Liberati:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu numa época em que os direitos infanto-juvenis estavam sendo discutidos pela sociedade. E, num momento espetacular de nossa história, o legislador, acalentado pelo sentimento de justiça, reuniu um conjunto de normas com a finalidade de colocar a infância e a juventude a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, exploração e opressão.”<sup>36</sup>

No que diz respeito à adoção internacional, o Estatuto igualmente possui um papel importante uma vez que antes da sua entrada em vigor, as adoções eram realizadas por simples escrituras públicas, colocando totalmente à sorte crianças e adolescentes que não possuíam qualquer tipo de amparo por parte do Estado brasileiro após deferida a adoção.<sup>37</sup>

Entretanto, esse cenário foi modificado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e suas específicas regulamentações sobre todo o procedimento de adoção internacional.<sup>38</sup>

Vale ressaltar, que a Lei nº 12.010 de 2009, intitulada como a Nova Lei da adoção, realizou alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, porém, no que toca o tema da adoção internacional, a principal alteração foi a necessidade de regulamentação sobre qual sistema de normas deveria ser seguido nesses tipos de adoção, se o do domicílio ou da nacionalidade do adotando.<sup>39</sup> Apesar de ser uma questão divergente entre os países, ficou decidido que no Brasil

<sup>36</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 1995.

<sup>37</sup> FIGUEIRÉDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional, a Convenção de Haia e a Normativa Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2002.

<sup>38</sup> FIGUEIRÉDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional, a Convenção de Haia e a Normativa Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2002.

<sup>39</sup> AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito Internacional Privado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

seria adotado o sistema do domicílio da criança e adolescente, reiterando o descrito no artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.<sup>40</sup>

Antes de entrar no procedimento da adoção internacional em si, mister se faz falar de adoção em sentido amplo e até mesmo sobre as prerrogativas cabíveis na adoção nacional que são adotadas igualmente na internacional.

Entre os direitos assegurados, o artigo 19, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua, nos mesmos moldes da própria Constituição Federal, que:

“É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, **excepcionalmente, em família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”<sup>41</sup> **(grifo nosso)**

A adoção é uma medida excepcional, mas garantida e confirmada pelo artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>42</sup>, de colocação da criança em família substituta, sendo um direito da criança ter uma convivência familiar ao contrário de ser submetida ao acolhimento institucional.

Esta excepcionalidade acentua-se ainda mais quando se trata de sua modalidade na forma internacional, que somente poderá ser deferida após esgotadas as tentativas de manutenção da criança e do adolescente em sua família e em adoção nacional.<sup>43</sup>

A adoção internacional se caracteriza, conforme Paulo Lôbo, quando: “os postulantes forem pessoas ou casais residentes e domiciliados fora do Brasil, o que inclui não apenas os estrangeiros, mas também os brasileiros que vivam fora do país.”<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> Art. 7º, Lei de Introdução ao Código Civil: A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

<sup>41</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 13 maio 2016.

<sup>42</sup> Artigo 39, §1º, Estatuto da Criança e do Adolescente: A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

<sup>43</sup> ISHIDA, Válder Kenji, *Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>44</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 292.

Neste sentido, quando se trata de adoção internacional postulado por casal ou pessoa estrangeira, constitui-se ainda maior excepcionalidade, pois, conforme artigo 51, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “os brasileiros residentes no exterior terão preferência sobre os estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro”<sup>45</sup>. Estabelece-se, portanto, uma prioridade de colocação de crianças e adolescentes em família substituta nacional em face da estrangeira.<sup>46</sup>

É importante ressaltar que a adoção, inclusive internacional, tem caráter irrevogável, trazendo aos pais adotivos o mesmo regramento previsto aos pais biológicos, principalmente no que se refere ao poder familiar e, conseqüentemente a sua perda, caso haja grave violação dos direitos da criança e do adolescente.<sup>47</sup>

Outra especificidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>48</sup> diz respeito à diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotando, visando garantir maior semelhança com a filiação biológica<sup>49</sup>, bem como estando apto à adoção somente aquele maior de dezoito anos, não havendo, entretanto, um limite máximo de idade como ocorre em outros países, como por exemplo, na Itália.<sup>50</sup>

Além disso, para que a criança ou adolescente possam ser adotados é necessário que haja a destituição do poder familiar, mediante sentença transitada em julgado<sup>51</sup>, conforme se depreende do artigo 169 do Estatuto:

“Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida

---

<sup>45</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 13 maio 2016.

<sup>46</sup> ISHIDA, Válder Kenji, *Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 145.

<sup>47</sup> CURY, Munir (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>48</sup> Art. 42, Estatuto da Criança e do Adolescente: Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

<sup>49</sup> ISHIDA, Válder Kenji, *Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 119.

<sup>50</sup> CURY, Munir (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>51</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.”<sup>52</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, trouxe algumas regras visando garantir a proteção e segurança dos adotados, principalmente na adoção internacional, como por exemplo, a vedação de ser deferida a adoção via procuração, tornando um requisito obrigatório a participação presencial dos adotantes.<sup>53</sup>

## 2.2 Convenção de Haia de 1993

Apesar da ideia central do Estatuto da Criança e do Adolescente ter sido aprimorar o procedimento da adoção internacional e trazer regramentos específicos para o instituto, a sua atuação de forma unilateral não era o suficiente. Na verdade, no cenário de diversos países, a questão da adoção internacional não poderia mais ser tratada de forma isolada, uma vez que havia se instalado diversos problemas sociais, econômicos e jurídicos em torno desta, como por exemplo, o tráfico de crianças e adolescentes.<sup>54</sup>

A frente desta visão, a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, acordada em Haia, foi concluída em 29 de maio de 1993 e aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto nº 3.087 de 1999, para cumprir, entre outros objetivos, os dispostos em seu artigo 1º:

“Artigo 1: A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.”<sup>55</sup>

<sup>52</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 13 maio 2016.

<sup>53</sup> LAGINSKI, Valdirene; BASSI, Denis Ricoy. As regras da adoção na legislação brasileira, com as alterações trazidas pela Lei 12.010, de 3 de Agosto de 2009. *Revista Síntese de Direito de Família*, v.12, n.61, p.129-144, ago./set.2010.

<sup>54</sup> FIGUEIRÉDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional, a Convenção de Haia e a Normativa Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2002.

<sup>55</sup> BRASIL, *Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/d3087.htm)>. Acesso em: 16 maio 2016.

Além dos referidos objetivos, a Convenção de Haia tentou unificar o procedimento da adoção internacional tendo como principal objetivo, conforme Ângela Montagner:

“[...]estabelecer um sistema de cooperação administrativa e corresponsabilização entre os países de acolhida e de origem da criança. Isso se materializou pela imposição de uma série de obrigações entre os países envolvidos de maneira a assegurar prevalentemente os interesses do infante no processo de adoção como também o reconhecimento das adoções internacionais entre os países contratantes.”<sup>56</sup>

Não obstante, uma das maiores inovações trazidas pela Convenção foi a criação das Autoridades Centrais que serão responsáveis por fiscalizar todo o trâmite do processo da adoção internacional em cada um dos países signatários realizando a intermediação entre eles.

Para alcançar esses objetivos, a Convenção estabelece em seu segundo capítulo os requisitos necessários para as adoções internacionais com exigências a serem cumpridas tanto pelas autoridades competentes do Estado de origem como o do Estado de acolhida.<sup>57</sup>

A grande novidade trazida pela convenção foi a criação das Autoridades Centrais e Organismos Credenciados, conforme capítulo terceiro, atuando para salvaguardar os direitos e principalmente fazer cumprir as obrigações estabelecidas.

No seu quarto capítulo, estabeleceu os requisitos processuais para o deferimento da adoção internacional, regras estas, que foram todas implementadas dentro do nosso ordenamento jurídico.

O quinto capítulo dedicou-se ao reconhecimento e aos efeitos da adoção, que não podem ser recusados pelos demais Estados, salvo “se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.”<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. *Adoção Internacional e a Nacionalidade da Criança Adotada*. 2009. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view/903/849>. Acesso em: 16 maio 2016.

<sup>57</sup> BRASIL, *Decreto n° 3.087, de 21 de junho de 1999*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/d3087.htm). Acesso em: 16 maio 2016.

<sup>58</sup> BRASIL, *Decreto n° 3.087, de 21 de junho de 1999*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/d3087.htm). Acesso em: 16 maio 2016.

As disposições gerais ficaram a cargo do sexto capítulo, tais como a impossibilidade de contato “dos futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda” antes que esta seja efetivada e a determinação de que “ninguém poderá obter vantagens indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional”.

Por fim, o capítulo sétimo trata sobre os trâmites que dizem respeito à própria convenção, ou seja, sua assinatura, ratificação, aceitação, homologação e entrada em vigor.<sup>59</sup>

Dessa maneira, a Convenção de Haia e suas alterações trazidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com o Decreto que a ratificou no Brasil, consoante ao que dispõe Luiz Carlos de Barros Figueiredo:

“[...] representa um conjunto de regras articuladas, não para proibir a adoção internacional, mas voltadas para disciplinar a sua efetivação de forma a materializar um tratamento igualitário entre os países de origem e os de acolhida, sem ganhos ilícitos, e, principalmente que atenda ao superior interesse da criança.”<sup>60</sup>

Com esse objetivo, passamos a ter um procedimento básico de adoção internacional unificado por todos aqueles Estados signatários da Convenção, conforme será descrito.

### **2.3 Procedimento da Adoção Internacional**

O procedimento da adoção internacional está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente entre seus artigos 52 a 52-B, que estabelecem as adaptações ao procedimento da adoção comum em razão da especificidade da adoção internacional.

É importante destacar que somente poderá ocorrer a adoção internacional, conforme o parágrafo primeiro do artigo 51, caso se comprove:

“[...] I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

---

<sup>59</sup> BRASIL, *Decreto n° 3.087, de 21 de junho de 1999*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/d3087.htm)>. Acesso em: 16 maio 2016.

<sup>60</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional, a Convenção de Haia e a Normativa Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 52.

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.”<sup>61</sup>

Ultrapassados estes requisitos, a primeira medida, para os brasileiros residentes no exterior ou estrangeiros que desejem adotar no Brasil, é a habilitação para adoção na Autoridade Central do país de acolhida.

Estando, segundo a Autoridade Central, os pretendentes aptos para a adoção, será emitido um relatório que conterà, dentre outras informações:

“Artigo 52, II: [...] identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;”<sup>62</sup>

Além disso, deverá ainda ser anexado a esse relatório estudo psicossocial de equipe técnica habilitada, cópia autenticada da legislação do país de acolhida, bem como o perfil da criança ou adolescente da preferência dos pretendentes. Uma importante exigência, diz respeito à necessidade de que todos os documentos que estiverem em língua estrangeira devem ser autenticados e acompanhados de uma tradução realizada por meio de tradutor público juramentado.

Todo este referido relatório será, portanto, expedido sob as regras da legislação do país de acolhida<sup>63</sup> e deverá ser enviado para a Autoridade Central Estadual do Brasil, representado pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI), com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira que é caracterizada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).<sup>64</sup>

Nesse caso, os solicitantes da adoção internacional deverão escolher um dos Estados brasileiros para enviar o relatório, via CEJAI, e ficarão vinculados a ele,

<sup>61</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 14 maio 2016.

<sup>62</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 14 maio 2016.

<sup>63</sup> CURY, Munir (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>64</sup> ISHIDA, Válder Kenji, *Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

dentro de uma lista criada pela própria CEJAI em que o magistrado seguirá a ordem de habilitação para a devida indicação à adoção<sup>65</sup>. Este momento do procedimento foi alterado pela Resolução nº190 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assunto este que será abordado de forma pormenorizada em capítulo específico do presente trabalho.

Esse envio do relatório ocorrerá pelos organismos internacionais que executam o papel de intermediar o pretendente e os demais órgãos responsáveis por realizar a adoção e possuem papel extremamente importante em garantir a segurança e eficácia de todo o procedimento da adoção internacional.<sup>66</sup>

Conforme o inciso VI do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nada impede que a CEJAI, ao receber o relatório, faça novas exigências, com o fim de complementar o estudo psicossocial realizado no exterior, bem como requisitar outros documentos que julguem necessários, o que pode, e em regra acontece, variar de acordo com cada CEJAI.

Uma vez analisado o relatório pela CEJAI e comprovado os requisitos necessários para aptidão à adoção, bem como a compatibilidade das legislações estrangeiras e nacionais e devida remessa ao Ministério Público para manifestação<sup>67</sup>, haverá a expedição de um laudo de habilitação à adoção internacional que terá validade máxima de 1 ano. Entretanto, quando se trata de adoção, referido prazo poderá ser curto para a efetivação do instituto, razão pela qual não se trata de um prazo peremptório, sendo cabível a renovação desta habilitação.<sup>68</sup>

A partir desse momento, será feita a indicação dos pretendentes internacionais, respeitada a prioridade de adoções nacionais e ainda de adoção

---

<sup>65</sup> CURY, Munir (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>66</sup> ISHIDA, Válder Kenji, *Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014

<sup>67</sup> Artigo. 204, Estatuto da Criança e do Adolescente: A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

<sup>68</sup> LAMENZA, Francismar. *Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

internacional realizada por nacionais, pela CEJAI em que houve a habilitação.<sup>69</sup> Realizada a indicação e de posse do laudo de habilitação, haverá a formalização do pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude aonde se encontrar a criança.

Formar-se-á, portanto, o processo de adoção, em que deverá haver manifestação da equipe técnica do juízo e vista ao Ministério Público. Uma vez sendo deferida a adoção, será estabelecida uma data para que os pretendentes compareçam, pessoalmente, ao juízo para que se realize o encontro com o adotante.<sup>70</sup>

Terminados os trâmites acima descritos, se iniciará o estágio de convivência, que será de no mínimo 30 dias, sendo obrigatório o seu cumprimento em território nacional. Esta exigência é alvo de diversas censuras, tanto por parte dos pretendentes, como por parte de alguns operadores do direito. Também surgem críticas a respeito dos altos custos da manutenção dos pretendentes no país estrangeiro, da longa disponibilidade de se ausentar do país para esperar toda a conclusão do estágio de convivência, da emissão de passaporte e o efetivo deferimento da adoção internacional. Os opositores desta obrigatoriedade sugerem que o referido estágio seria melhor aproveitado por ambas as partes, se realizado no próprio exterior.<sup>71</sup>

Entretanto, apesar de ser incontestável que todos os motivos apresentados exigem uma ampla estrutura e organização econômica por parte dos pretendentes, fica um pouco distante uma alteração no sentido da realização do estágio de convivência no exterior.

Fazendo um comparativo com relação à adoção interna, o estágio de convivência é determinado pelo juiz de acordo com cada caso específico, podendo durar em torno de seis meses, tempo necessário para que se tenha uma análise psicossocial fidedigna. É claro que quando se trata de uma adoção internacional não

---

<sup>69</sup> CURY, Munir (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>70</sup> RIO GRANDE DO SUL, *Manual de Procedimento para Adoção CONSIJ*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id2193.htm>>. Acesso em: 16 maio 2016.

<sup>71</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional, a Convenção de Haia e a Normativa Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2002.

há possibilidade de se ter um prazo igualmente prolongado, porém algo inferior a 30 dias é insuficiente para saber se de fato aquela criança se adaptará àquela família e vice-versa. Além disso, vale ressaltar o caráter irrevogável da adoção, não devendo, portanto, prevalecer nesses casos a celeridade em detrimento da real adaptação da criança a família, pois uma vez sentenciada e transitada em julgado, ainda mais com a saída dessa criança para o exterior, não há como reverter a situação.<sup>72</sup>

Concluído o estágio de convivência, novamente haverá a apresentação do relatório realizado pela equipe especializada do juízo e vista ao Ministério Público. O juiz então expedirá a sentença e, em caso de deferir a adoção, determinará que sejam atendidas as exigências dos consulados de cada um dos países, bem como a expedição do passaporte do adotando e a emissão do certificado de conformidade.<sup>73</sup> Entretanto, segundo artigo 51, §8º, não será permitido que o adotando saia do território nacional antes do trânsito em julgado da sentença que conceder a adoção.<sup>74</sup>

Isso se dá pelo fato de ser cabível, dentro do prazo de 10 dias, a interposição de apelação realizada por terceiro interessado que deseje impugnar a sentença proferida pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude.<sup>75</sup>

Como se pode ver, o procedimento da adoção internacional não é algo simples, mas sim dotado de extrema burocracia. Esta é sem dúvida um entrave e pode ser determinante para a desistência de uma adoção internacional por parte dos adotantes estrangeiros. Entretanto, não se pode prever um sistema aberto, tendo em vista que se trata de crianças e adolescentes saindo de seu país de origem, sendo primordial garantir sua segurança.

Apesar disso, constatada a burocracia, apesar de necessária, não se deve descartar as possibilidades de melhoria do sistema. Nesse aspecto, o Brasil tem se mostrado preocupado e com expressivas tentativas de encontrar

---

<sup>72</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional, a Convenção de Haia e a Normativa Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2002.

<sup>73</sup> RIO GRANDE DO SUL, *Manual de Procedimento para Adoção CONSIJ*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id2193.htm>>. Acesso em: 16 maio 2016.

<sup>74</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 16 maio 2016.

<sup>75</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 16 maio 2016.

mecanismos que atinjam uma maior celeridade ao procedimento, sem deixar de contemplar a segurança essencial para as crianças e adolescentes, como por exemplo, com a criação de um Cadastro Nacional para a Adoção Internacional, tema alvo do capítulo seguinte deste trabalho.

## **2.4 Atuação das Autoridades Centrais e Organismos Internacionais na Adoção Internacional**

Como dito anteriormente, a grande inovação trazida pela Convenção de Haia foi a criação das autoridades centrais e dos organismos internacionais. O objetivo de ambos foi buscar responsáveis para garantir a proteção e segurança de todo o procedimento descrito no texto da Convenção, conforme se depreende do artigo 6 do Decreto nº 3.087:

“Artigo 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.”<sup>76</sup>

No Brasil, além da Autoridade Central Federal, representada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, há, ainda, as autoridades centrais em âmbito estadual, sendo chamadas de Comissões Estaduais de Adoção Internacional (CEJAI). O envio inicial do relatório realizado no país de acolhida deverá ser remetido para a Autoridade Central Federal e esta se responsabilizará por encaminhar à Autoridade Central Estadual do respectivo Estado escolhido pelos pretendentes, onde será realizado os seguintes trâmites da adoção.<sup>77</sup>

Apesar de existir essa divisão, o Decreto nº 3.174/99 que institui as funções da Autoridade Central Federal no Brasil, deixa claro que:

“Art. 2º Compete à Autoridade Central Federal:[...]”

<sup>76</sup> BRASIL, *Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/d3087.htm)>. Acesso em: 16 maio 2016.

<sup>77</sup> CURY, Munir (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

II - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes e transmiti-las, se for o caso, às Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal;

III - cooperar com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e promover ações de cooperação técnica e colaboração entre as Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal, a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção; [...]

VIII - tomar, em conjunto com as Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal, diretamente ou com a colaboração de outras autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção mencionada neste Decreto.”<sup>78</sup>

Fica claro, portanto, que há uma cooperação tanto entre as Autoridades Centrais Estaduais como entre estas e a Autoridade Central Federal e não poderia ser diferente, pois o objetivo central de todas é unicamente favorecer a adoção internacional salvaguardando todo os direitos e a segurança dos adotandos.

Uma das atribuições da Autoridade Central Federal Brasileira é o cadastramento dos Organismos Internacionais e Nacionais que realizam “a intermediação entre o casal adotante e os demais órgãos vinculados à adoção”.<sup>79</sup>

Como explica Reinaldo Cintra Torres Carvalho:

“Esses organismos têm corpo técnico tanto no Brasil como no país de acolhida e profissionais conhecedores do regimento internacional a respeito da adoção, bem como da dinâmica de cada Autoridade Central Estadual.”<sup>80</sup>

No Brasil o Decreto nº 5.491 de 2005, foi o responsável por regulamentar a atuação desses organismos, bem como o seu cadastramento, que somente será possível se oriundos de países que ratificaram a Convenção e que sejam devidamente credenciados na Autoridade Central do país de acolhida para atuarem nas adoções internacionais<sup>81</sup>. Além disso, precisam comprovar idoneidade moral, competência profissional, padrões éticos e se adequarem ao ordenamento jurídico Brasileiro, conforme artigo 52, parágrafo terceiro do Estatuto.

<sup>78</sup> BRASIL. *Decreto n.3.174, de 16 de setembro de 1999*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/d3174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/d3174.htm)>. Acesso em: 17 de maio de 2016.

<sup>79</sup> ISHIDA, Válder Kenji, *Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 149.

<sup>80</sup> CARVALHO, Reinaldo Cintra Torres. Comentários ao art.52 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.): *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 252.

<sup>81</sup> LAMENZA, Francismar. *Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

Aspecto importante diz respeito ao fato de que os Organismos cadastrados não poderão ter qualquer fim lucrativo, para não atrelar o instituto da adoção a um comércio. Entretanto, destaca-se que:

“A inexistência de fim lucrativo não pode ser entendida como gratuidade, mas, sim, que os valores cobrados por esses organismos devem guardar estrita consonância com os seus custos, e os membros de sua diretoria não podem ser remunerados.”<sup>82</sup>

Logo, não poderá o Organismo lucrar com a intermediação da adoção realizada por ele, devendo ser seu único objetivo a proteção das crianças e adolescentes.

O credenciamento desses Organismos Internacionais possui validade de dois anos, podendo ter seu funcionamento finalizado antes de referido prazo<sup>83</sup>, e poderá ser renovado, pela Autoridade Central Federal Brasileira, dentro dos 60 dias de antecederem o término do prazo de validade.<sup>84</sup>

Uma das funções mais importantes atribuídas aos Organismos Internacionais diz respeito aos cuidados pós adotivos. São eles os responsáveis por enviar a cada seis meses, pelo período mínimo de 2 anos, um relatório que indique os resultados da adoção que foi intermediada por elas. A parte final do inciso V do artigo 52 do Estatuto, afirma que “o envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado”. Logo, o prazo estabelecido poderá ser estendido até que seja realizada a obtenção da cidadania do país de acolhida.<sup>85</sup>

Além disso, os Organismos devem apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira relatório geral anual sobre as atividades desenvolvidas e sobre os acompanhamentos das adoções realizadas.<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> CARVALHO, Reinaldo Cintra Torres. Comentários ao art.52 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.): *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 254.

<sup>83</sup> LAMENZA, Francismar. *Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

<sup>84</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 20 maio 2016.

<sup>85</sup> LAMENZA, Francismar. *Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

<sup>86</sup> BRASIL. *Lei nº 8.609, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> Acesso em: 20 maio 2016.

Apesar de todas essas previsões, a Autoridade Central Federal Brasileira tem autorização para requerer a qualquer tempo e independente de qualquer circunstância informações sobre as crianças e adolescentes adotados, ainda que tenham a dupla nacionalidade.<sup>87</sup>

Caso não haja observância a respeito do encaminhamento dos referidos relatórios, o parágrafo quinto do artigo 52 do Estatuto prevê a possibilidade de suspensão do credenciamento, que será precedida de “direito de defesa e produção de provas” para a apuração da responsabilidade do Organismo.<sup>88</sup> Em havendo o descredenciamento, o Organismo, nos moldes do artigo 22, §1º do Decreto nº 5491/2005 “não poderá voltar a atuar em adoção internacional no Estado brasileiro pelo prazo de até dez anos”.

Segundo dados obtidos pelo sítio da Secretaria de Direitos Humanos, atualizado pela última vez em maio de 2016, o Brasil tem dezenove organismos cadastrados, oriundos de apenas três países, quais sejam: Itália, com doze organismos, Estados Unidos com quatro e a França com três<sup>89</sup>. A Espanha possui dois organismos que estão em fase de renovação do cadastramento<sup>90</sup> e a Noruega que possuía apenas um organismo cadastrado não requereu a sua renovação<sup>91</sup>.

---

<sup>87</sup> CURY, Munir (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12.ed. São Paulo: Malheiros,2013.

<sup>88</sup> LAMENZA, Francismar. *Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, São Paulo: Manole,2012.

<sup>89</sup> BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Organismos Internacionais Cadastrados*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/arquivos-adocao/organismos-credenciados>>. Acesso em: 30 maio 2016.

<sup>90</sup> BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Organismos Internacionais com Renovação em Andamento*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/arquivos-adocao/organismos-com-renovacao-em-andamento>>. Disponível em: 30 maio 2016.

<sup>91</sup> BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Organismos Internacionais Não Cadastrados*. Disponível em:<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/arquivos-adocao/organismos-nao-credenciados>>. Acesso em: 30 maio 2016.

### 3 APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 190 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SEUS IMPACTOS

A adoção internacional possui um procedimento longo e burocrático, como visto, com diversas fases e organismos envolvidos. Entretanto, isso nunca foi um impeditivo para a realização de um número anual expressivo de adoções nessa modalidade, conforme se depreende do gráfico que será apresentado adiante.

Uma das grandes vantagens da adoção internacional é o fato de que os pretendentes são muito menos criteriosos no que tange ao perfil das crianças, em comparação com os pretendentes brasileiros residentes no Brasil<sup>92</sup>.

Atualmente, segundo os dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Adoção, existem 6.824 crianças e adolescentes aguardando colocação em família substituta, onde apenas 20,54% desse total são menores do que 5 anos.<sup>93</sup> Em contrapartida, existem 36.724 pretendentes cadastrados, onde 83,02% só aceitam crianças menores de 5 anos de idade.<sup>94</sup>

Utilizando-se deste primeiro parâmetro, ou seja, etário, fica clara a incompatibilidade de perfis que alimenta a manutenção de uma situação em que há praticamente o quádruplo de pretendentes à adoção, do que crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Ainda nesse sentido, existe uma recomendação por parte da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), na Resolução nº 09/2005, criada na VII Reunião Ordinária do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, solicitando que:

“Recomendação 5: Recomenda-se orientar a todas as CEJAS/CEJAIS que comuniquem às demais CEJAS/CEJAIS da existência de crianças disponibilizadas para adoção, sem pretendentes locais, e que tenham idade

---

<sup>92</sup> DIAS, Francine; SILVA, Carlos Roberto da. Adoção internacional e a problemática do tráfico internacional de crianças e adolescentes. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v.4, n.1, p.815-829, 2013. Disponível em: <[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc)>. Acesso em: 29 jul.2016.

<sup>93</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Cadastro nacional da adoção: relatório de dados estatísticos*, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 29 ago.2016.

<sup>94</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Cadastro nacional da adoção: relatório de dados estatísticos*, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 29 ago.2016.

de 0 a 5 (cinco) anos, objetivando encontrar casais nacionais, **antes de encaminhar para adoção internacional**".<sup>95</sup>(grifo nosso)

A partir dessa Resolução, e em entrevista realizada na ACAF, pode-se constatar que as adoções internacionais são deferidas, em sua grande maioria, com crianças acima de 5 anos, o que abrange, como demonstrado, a realidade das instituições de acolhimento<sup>96</sup>.

Logo, a adoção internacional, ainda que medida excepcional, conforme entendimento de Thaís Botelho Corrêa e Naisa Carla Martins Santos: “representa uma real oportunidade de inserção em família substituta para centenas de crianças e adolescentes brasileiros em situação de acolhimento institucional”<sup>97</sup>

Contudo, os dados estatísticos apresentados pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), demonstraram uma significativa queda no número de adoções internacionais a partir do ano de 2013, conforme se evidencia a seguir:

**Gráfico 1 – Total de Adoções Internacionais por Ano**



Fonte: Departamento de Polícia Federal (2015)<sup>98 99</sup>

<sup>95</sup> BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Resolução nº 09/2005*. In: Reunião ordinária do conselho das autoridades centrais brasileiras, 8ª, 2005, Brasília. Adoção e sequestro internacional. Brasil: SDH, 2005. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/resolucoes/id-res-09-2005.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>96</sup> PARENTE, Antonio Carlos Nascimento. *Os Reflexos da Resolução 190 do CNJ nas Adoções Internacionais*. Entrevistadora: Thaís Gladys Manzi Pereira Vieira. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016.

<sup>97</sup> SANTOS, Naisa Carla Martins; CORRÊA, Thaís Botelho. *Adoção Internacional: Encontros Possíveis*. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/acoes/comissao-de-adocao-proma/copy\\_of\\_1.AdoInternacionalEncontrosPossveis.pdf](http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/acoes/comissao-de-adocao-proma/copy_of_1.AdoInternacionalEncontrosPossveis.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

<sup>98</sup> DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, 2014, apud. BRASIL. SDH. Estatísticas 2015. In: Reunião do conselho das autoridades centrais brasileiras, 20ª, Adoção e sequestro internacional.

<sup>99</sup> Com relação ao ano de divulgação dos dados apresentados no gráfico, houve um erro formal tendo em vista que a base de dados é de 31 de dezembro de 2015 e não 2014, como referenciado, logo, onde se lê Posição de 31/12/2014, leia-se Posição de 31/12/2015. Esses dados foram

Em entrevista realizada na ACAF, uma das hipóteses apresentadas para justificar essa queda, levando em consideração que a maioria das crianças que saiam do Brasil para fins de adoção internacional iam para a Europa e que o processo como um todo estaria custando em sua totalidade 13 mil euros<sup>100</sup>, seria o período de crise que assolou o continente, exatamente a partir de 2013<sup>101</sup>.

Além disso, o coordenador adjunto da ACAF entrevistado, afirmou que no Brasil ainda existe um certo preconceito com relação à adoção internacional que atinge o próprio Judiciário, ou seja, existem magistrados que não veem na adoção internacional uma grande possibilidade, ou ainda, como um direito da criança. Logo, se as próprias autoridades que deveriam disponibilizar as crianças para adoção internacional não a enxergam como uma possibilidade concreta e factível de colocação da criança em uma família substituta para garantia do direito à convivência familiar, isso também contribui para a queda das adoções internacionais<sup>102</sup>.

Independente dessas hipóteses, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pensando no burocrático procedimento de adoção internacional, que igualmente foi citado pela ACAF como uma das razões da queda no decorrer dos últimos anos, expediu a Resolução nº 190 de 2014 para incluir os estrangeiros no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) visando estimular e acelerar a adoção.

### **3.1 Inclusão de Domiciliados no Exterior no Cadastro Nacional de Adoção**

A Resolução nº 190 do CNJ, que incluiu os pretendentes domiciliados no exterior no CNA, pautou-se em três premissas básicas para justificar essa inclusão.

---

apresentados na 20ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras realizada em 22 de março de 2016, para discussão acerca dos dados obtido no ano anterior.

<sup>100</sup> Este valor, segundo o coordenador adjunto da ACAF Antônio Parente, é uma média realizada dos gastos dos pretendentes com a emissão de documentos e suas respectivas traduções juramentadas, passagens aéreas próprias e do adotado, hospedagem no Brasil no período referente ao estágio de convivência, registro da criança ou adolescente no país de acolhida, aquisição de nacionalidade, bem como aqueles decorrentes do acompanhamento pós adotivo, como por exemplo, o envio dos relatórios ao país de origem.

<sup>101</sup> PARENTE, Antonio Carlos Nascimento. *Os Reflexos da Resolução 190 do CNJ nas Adoções Internacionais*. Entrevistadora: Thaís Gladys Manzi Pereira Vieira. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016.

<sup>102</sup> PARENTE, Antonio Carlos Nascimento. *Os Reflexos da Resolução 190 do CNJ nas Adoções Internacionais*. Entrevistadora: Thaís Gladys Manzi Pereira Vieira. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016.

A primeira delas decorreu da necessidade de “tornar acessível a todos os magistrados da infância e da juventude do país a lista dos pretendentes à adoção domiciliados fora do Brasil, para eventual início de processo de adoção internacional”.<sup>103</sup>

Como visto no capítulo sobre o procedimento da adoção internacional, os pretendentes deveriam realizar a sua habilitação no âmbito das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAs) e ficavam vinculados apenas àquele Estado. Muitos inclusive realizavam mais de uma habilitação, aumentando seus custos, apenas para obter uma oportunidade maior de ter uma criança apresentada.

Essa situação não poderia ser diferente, pois antes da entrada em vigor da Resolução nº 190 do CNJ, os magistrados somente tinham acesso aos pretendentes habilitados no seu Estado. Logo, por mais que houvesse uma criança que se encaixasse em todos os requisitos da adoção internacional, se não houvesse pretendente habilitado naquele Estado, ela permaneceria em acolhimento.

Por essa razão, a primeira premissa utilizada é exatamente a adaptação do CNA para abranger os pretendentes residentes no exterior dando visibilidade nacional com apenas uma habilitação e possibilitando aos magistrados acesso a esses dados.

A segunda premissa estabelece que “a adoção internacional, esgotada a possibilidade da adoção nacional, representa oportunidade, para infantes acolhidos, de colocação em família substituta”.<sup>104</sup>

Ao dizer isso, o CNJ reconheceu a relevância e importância da adoção internacional, que retira dos acolhimentos crianças e adolescentes que não conseguiriam mais ser adotados internamente.

A terceira e última premissa é exatamente a “necessidade de tornar mais efetivo o Cadastro Nacional”<sup>105</sup>, pois não se teria como implementar a inclusão dos

---

<sup>103</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 190 de 01 de abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_190\\_01042014\\_03042014151312.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_190_01042014_03042014151312.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>104</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 190 de 01 de abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_190\\_01042014\\_03042014151312.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_190_01042014_03042014151312.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

pretendentes residentes no exterior sem um meio eficaz de consulta em âmbito nacional.

Com base, portanto, nessas três premissas, a Resolução nº 190 do CNJ alterou a Resolução nº 54, que regulamentava a implementação do CNA, e estipulou que:

“Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, **assim como dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil e no exterior**, devidamente habilitados, **havendo registro em sub cadastro distinto para os interessados domiciliados no exterior**, inserido no sistema do CNA.”<sup>106</sup> **(grifo nosso)**

Dessa maneira, a inserção dos pretendentes residentes no exterior será feita em um subcadastro do CNA, sendo respeitadas a subsidiariedade da adoção internacional, conforme o artigo 1º em seu parágrafo primeiro:

“1º A consulta e convocação de interessados/pretendentes inscritos no subcadastro, de que trata este artigo, **somente poderá ocorrer após malogradas as tentativas de inserção em família substituta nacional** para candidatos representados por entidades credenciadas no Brasil para tal fim, ou quando a solicitação for formulada diretamente pela autoridade consular do país de acolhida.”<sup>107</sup> **(grifo nosso)**

Entretanto, a própria Resolução é omissa quanto ao procedimento que será adotado para a inclusão desses pretendentes, não deixando claro como a habilitação passará a ser válida, em âmbito nacional.

Ainda de acordo com as informações obtidas na ACAF, essa ausência de orientação expressa, por parte do CNJ, foi suprida por uma recomendação do Conselho das Autoridades Centrais, que estabeleceu que deve ser questionado ao

---

<sup>105</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 190 de 01 de abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_190\\_01042014\\_03042014151312.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_190_01042014_03042014151312.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>106</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 190 de 01 de abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_190\\_01042014\\_03042014151312.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_190_01042014_03042014151312.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

<sup>107</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 190 de 01 de abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_190\\_01042014\\_03042014151312.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_190_01042014_03042014151312.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

pretendente, ou ao Organismo Internacional responsável, sobre a anuência da visibilidade nacional da habilitação.<sup>108</sup>

Nesse sentido, a vigência da Resolução estaria a cargo dos próprios pretendentes que demonstrariam o interesse de ter sua habilitação válida em âmbito nacional, mas podendo da mesma forma permanecer vinculados apenas ao Estado inicial da habilitação.

No que diz respeito ao procedimento, conforme essa recomendação do Conselho, permanecerá o mesmo. Assim, a habilitação será apresentada a um único Estado e, caso os pretendentes desejem, o referido Estado efetuará a marcação dos demais, dando visibilidade nacional à habilitação.

Entretanto, essa é apenas uma recomendação, assim, não é necessariamente obrigatório que as CEJAS realizem esse procedimento apresentado, o que causa uma instabilidade jurídica.

### **3.2 Reflexos da Implementação da Resolução e a Expectativa da Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF**

Segundo a perspectiva da ACAF, a Resolução nº 190 do CNJ, sem nenhuma dúvida, trará grandes benefícios para o instituto da adoção internacional, ao passo que se apresenta como uma solução inicial para o seu declínio, como vem ocorrendo nos últimos anos<sup>109</sup>.

Porém, a própria ACAF alerta para o fato de que além da implementação da inclusão dos pretendentes residentes no exterior é imprescindível que haja uma série de medidas acessórias para tornar a letra dessa Resolução uma medida eficaz<sup>110</sup>.

---

<sup>108</sup> PARENTE, Antonio Carlos Nascimento. *Os Reflexos da Resolução 190 do CNJ nas Adoções Internacionais*. Entrevistadora: Thaís Gladys Manzi Pereira Vieira. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016.

<sup>109</sup> PARENTE, Antonio Carlos Nascimento. *Os Reflexos da Resolução 190 do CNJ nas Adoções Internacionais*. Entrevistadora: Thaís Gladys Manzi Pereira Vieira. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016.

<sup>110</sup> PARENTE, Antonio Carlos Nascimento. *Os Reflexos da Resolução 190 do CNJ nas Adoções Internacionais*. Entrevistadora: Thaís Gladys Manzi Pereira Vieira. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016.

Em outras palavras, ainda nos dias de hoje, ultrapassados os dois anos da entrada em vigor da Resolução, não é possível o acesso ao cadastro nos moldes apresentados, ou seja, não é possível acessar o subcadastro de estrangeiros.

É importante frisar que essa dificuldade é encontrada inclusive no que se refere ao cadastro em âmbito nacional. Segundo a ACAF, muito em razão da dimensão e diversidade de realidades do Brasil, existem comarcas que não migraram para o CNA de forma completa. Logo, em regiões do interior do Brasil não se segue todo o procedimento trazido pela Convenção de Haia e nem muito menos o cadastramento de pretendentes e crianças<sup>111</sup>.

Em contrapartida existem estados que despontam em desenvolver sistemas para auxiliar a eficácia do CNA, tornando o procedimento mais célere, como é o caso de Santa Catarina que desenvolveu o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo (CUIDA), instituído pelo Provimento 13/2055 de 20 de outubro de 2005.<sup>112</sup>

No estudo acerca do tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil, realizado no ano de 2015 pelo CNJ, a juíza da Vara da Infância e da Juventude de Santa Catarina, esclareceu que o CUIDA, como complemento ao CNA:

“[...] tem como finalidade justamente agilizar o encaminhamento das crianças e adolescentes para a adoção, além de investir esforços em construir sistemas de inscrição de pretendentes que evitem redundâncias e multiplicidade de pedidos.”<sup>113</sup>

Nesse sentido, é possível identificar o desenvolvimento de medidas próprias dos Estados para garantir a efetividade e celeridade do procedimento da adoção.

---

<sup>111</sup> PARENTE, Antonio Carlos Nascimento. *Os Reflexos da Resolução 190 do CNJ nas Adoções Internacionais*. Entrevistadora: Thaís Gladys Manzi Pereira Vieira. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016.

<sup>112</sup> BRASIL, Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. *Cadastro único informatizado de adoção e abrigo*. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/ceja/cuida.ht>>. Acesso em: 30 ago.2016.

<sup>113</sup> NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). *Tempos dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário*, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>>. Acesso em: 30 ago.2016.

Dessa maneira, na perspectiva da ACAF a Resolução 190 representa um grande passo, mas que por si só não resolverá toda a problemática que abrange o tema, sendo necessário uma constante parceria com o CNJ e ainda um plano de políticas públicas para efetivar o cadastro de adoção como uma ferramenta concreta, tanto para a adoção nacional como internacional<sup>114</sup>.

Essa visão da ACAF foi comprovada por meio de e-mails enviados a todas as CEJAS do país, apesar de apenas 2 terem encaminhado resposta. A primeira delas, do Estado de Pernambuco, acredita que a Resolução incentivará e acelerará o procedimento de adoção internacional, pelo fato de agora a habilitação ser válida em âmbito nacional e, ainda, informou que existem 11 pretendentes já cadastrados.<sup>115</sup> Por outro lado, a Comissão Distrital Judiciária de Adoção (CDJA), do Distrito Federal, informou que a Resolução não está em pleno vigor, sendo necessário ajustes para que o CNA funcione plenamente no módulo de estrangeiros, havendo apenas 1 estrangeiro cadastrado residente no exterior, no Distrito Federal.<sup>116</sup>

Constata-se que a omissão do CNJ se deu desde a promulgação da Resolução e se prolonga durante todos esses dois anos de sua vigência, pois de acordo com o artigo 5º da Resolução nº 190:

“Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para alimentar os dados no Cadastro Nacional de Adoção e no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos”<sup>117</sup>

Assim, se ainda hoje não é possível o acesso a esse subcadastro, entende-se que o CNJ não foi eficaz em prestar o apoio técnico necessário, ferindo o princípio do melhor interesse da criança que poderia ser apresentada a pretendentes habilitados em âmbito nacional, o que aumentaria sua chance de ter

---

<sup>114</sup> PARENTE, Antonio Carlos Nascimento. *Os Reflexos da Resolução 190 do CNJ nas Adoções Internacionais*. Entrevistadora: Thaís Gladys Manzi Pereira Vieira. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016.

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Linderfrance. *Esclarecimentos sobre a resolução 190 CNJ* [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <tmanzi\_@hotmail.com.> em 5 jun.2016.

<sup>116</sup> CORRÊA, Thaís Botelho. *Esclarecimentos sobre a resolução 190 CNJ* [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <tmanzi\_@hotmail.com> em 5 jun.2016.

<sup>117</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 190 de 01 de abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_190\\_01042014\\_03042014151312.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_190_01042014_03042014151312.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

seu direito a convivência familiar consagrado ao invés de permanecer vinculada a apenas um Estado.

Não obstante, igualmente há responsabilização por parte das CEJAS, pois se o Estado de Pernambuco conseguiu implementar o subcadastro e obter um número considerável de residentes no exterior já habilitados, as demais também conseguiriam. Contudo, o Distrito Federal ainda espera ajustes no CNA para que o módulo de estrangeiros funcione plenamente, deixando de habilitar os pretendentes de forma nacional.

Lembrando que conforme artigo 1º, §2º da Resolução: “A inserção dos interessados/prestadores domiciliados no exterior no Cadastro Nacional de Adoção compete às CEJAS/CEJAS dos Tribunais de Justiça”<sup>118</sup>.

Essa dissonante implementação de uma mesma Resolução dentro do Brasil causa diversas consequências, impossibilitando o alcance de reais dados da sua eficácia, não atingindo seu fim de diminuir a burocracia e tornar o procedimento da adoção internacional mais célere, bem como, ferindo o princípio do melhor interesse da criança.

### **3.3 Solução para a Inaplicabilidade da Resolução nº 190 do CNJ**

Diante da problemática apresentada, resultante da inaplicabilidade da Resolução nº 190 de 2014 do CNJ, é necessário criar um conjunto de medidas capaz de viabilizar a Resolução em todo o território nacional, todas focadas no CNJ, que é o órgão competente para cobrar e fazer cumprir o texto das suas resoluções.

Em um primeiro momento, o CNJ deve se valer da competência por ele mesmo atribuída no texto da Resolução nº 190/2014, como demonstrado, e proporcionar o suporte técnico necessário e ainda implementar o sistema do CNA com o módulo do subcadastro destinado aos residentes no exterior.

Uma vez estando implementado, se ainda assim, não houver a correta alimentação do sistema ou ainda, sua não utilização, como ocorre em alguns

---

<sup>118</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 190 de 01 de abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_190\\_01042014\\_03042014151312.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_190_01042014_03042014151312.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

Estados com a aplicação do CNA em âmbito nacional, o CNJ deve utilizar-se do artigo 105 do seu Regimento Interno, que estabelece que:

“Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.”<sup>119</sup>

Logo, já existem medidas predeterminadas para esses tipos de omissões por parte de órgãos, como as CEJAs, que não cumprirem com as decisões do CNJ, no caso, a Resolução nº 190, devendo apenas aplicá-las.

A criação desta Resolução nº 190 trouxe a grande possibilidade de tornar o procedimento da adoção internacional mais célere e, ainda, de aumentar os índices anuais do instituto que está em queda, ou seja, traria apenas benefícios para quem aguarda durante anos a chance de ter a convivência familiar. Dessa forma, a sua não concretização por parte, tanto do CNJ como das CEJAS, fere o princípio do melhor interesse da criança, que deveria ser o princípio basilar de atuação dos poderes públicos, o que exige uma imediata atuação com o objetivo de alterar todo esse parâmetro apresentado.

Por fim, o Poder Público deve valer-se do princípio da prioridade absoluta e criar um plano de políticas públicas visando efetivar o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes, incentivando a adoção internacional e reconhecendo este instituto como uma grande oportunidade de colocação em família substituta, principalmente direcionada ao perfil não compatível com aquele almejado pelas famílias brasileiras.

---

<sup>119</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

## CONCLUSÃO

Objetivou-se trazer uma análise acerca da Resolução nº 190 do CNJ que visou a implementação de um subcadastro no CNA para inclusão de pretendentes à adoção internacional com visibilidade nacional. Através de pesquisas doutrinárias e entrevistas realizadas pessoalmente e via e-mail, com a ACAF e CEJAs, respectivamente, foi possível identificar que não obstante a Resolução ofereça um grande benefício para o instituto da adoção internacional, por trazer uma desburocratização e celeridade ao procedimento, não há a sua aplicação em âmbito nacional.

De imediato, o CNJ não se atentou em especificar como seria o procedimento para que a habilitação obtivesse a visibilidade nacional. Para sanar esse primeiro obstáculo, o Conselho das Autoridades Centrais, expediu uma recomendação estabelecendo que, o pretendente ou o Organismo Internacional responsável, deve ser questionado sobre a anuência da visibilidade nacional para esta possa ocorrer. Entretanto, o CNJ, até o presente momento, não se posicionou a respeito do tema, nem mesmo para poder trazer essa recomendação ao texto normativo da Resolução.

A grande problemática, porém, está no fato de que mesmo após dois anos de sua entrada em vigor, ainda é preciso ajustes no subcadastro para que ele possa vigorar de forma plena, ou seja, o módulo de estrangeiros dentro do CNA ainda não está funcionando adequadamente, sendo necessário apoio técnico, alçada do próprio CNJ, para que se torne uma realidade, o que está positivado no texto da Resolução.

Constata-se, a partir disso, a violação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que possuem em seu favor um texto normativo, mas em razão da omissão por parte do CNJ não podem usufruir dos benefícios já conquistados.

Por outro lado, existem estados que superaram a falta de apoio do CNJ e alcançaram a implementação de forma bem-sucedida, como é o caso do Estado de Pernambuco, demonstrando que ainda que sem aporte técnico, a aplicação efetiva

do subcadastro poderia ocorrer, atraindo para as CEJAs igual responsabilização na falta de aplicação da Resolução.

Diante disso, é imprescindível um conjunto de medidas para trazer efetividade à Resolução, sendo a primeira delas, a atuação do CNJ, no âmbito de suas próprias prerrogativas, buscando viabilizar nacionalmente a plataforma do subcadastro dentro do CNA, nos moldes do próprio texto da Resolução.

Em um segundo momento, se houver omissão por parte das CEJAs no que diz respeito à alimentação do sistema de pretendentes, estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior, o próprio regimento interno do CNJ em seu artigo 105, estipula a adoção de medidas necessárias para que sejam cumpridas de forma imediata as suas resoluções, não excluindo a possibilidade de ocorrer procedimento disciplinar e ainda, a ação do Ministério Público que de ofício pode tomar providências que julgue necessário.

Dessa maneira, já há previsão de solução, sendo necessário apenas a ação do CNJ para, valendo-se, do seu regimento interno adotar as providências para fazer valer o texto da sua Resolução.

Fora isso, a ACAF alertou para a existência de um aparente preconceito por parte do Poder Judiciário, em que os próprios magistrados não acreditam na adoção internacional como uma real possibilidade de inclusão das crianças e adolescentes em família substituta. Por isso, é imprescindível que o Estado, valendo-se do princípio da prioridade absoluta, adote um plano de políticas públicas visando descaracterizar esse cenário e incentivar esse instituto.

Acredita-se, assim, que com essas três medidas, que podem ocorrer inclusive de forma concomitante, será possível sanar a ineficácia da Resolução nº 190 do CNJ e ainda ultrapassar o pensamento de descrédito que se dá ao instituto adoção internacional, que como demonstrado é um instituto que já se mostrou uma excelente saída para aqueles que já não possuíam mais esperança de colocação em família substituta pela adoção interna.

Conclui-se, portanto, que embora a Resolução nº 190 do CNJ de 2014 esteja em vigor, a qual beneficia às crianças e adolescentes, ao passo que facilita o

cruzamento de perfis entre adotantes e adotados e expande a visibilidade dos pretendentes nacionalmente, não é possível comprovar a sua eficácia prática, pois há estados que não a aplicam, sendo imperioso uma ação por parte do CNJ e do Estado para sanar a latente violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2009. p.31-60.

AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito Internacional Privado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Cadastro nacional da adoção: relatório de dados estatísticos, 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 29 ago.2016.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 54 de 29 de abril de 2008*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_54.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_54.pdf)>. Acesso em: 30 jul.2016.

BRASIL, Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. *Cadastro único informatizado de adoção e abrigo*. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/ceja/cuida.ht>>. Acesso em: 30 ago.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 190 de 01 de abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_190\\_01042014\\_03042014151312.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_190_01042014_03042014151312.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. *Decreto n.3.174, de 16 de setembro de 1999*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/d3174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/d3174.htm)>. Acesso em: 17 de maio de 2016.

BRASIL. *Decreto n° 3.087, de 21 de junho de 1999*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/d3087.htm)>. Acesso em: 16 maio 2016.

BRASIL. *Lei n° 8.609, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2016

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Resolução n° 09/2005*. In: Reunião ordinária do conselho das autoridades centrais brasileiras, 8ª, 2005, Brasília. Adoção e sequestro internacional. Brasil: SDH, 2005. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/resoluções/id-res-09-2005.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Organismos Internacionais cadastrados*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/arquivos-adocao/organismos-credenciados>>. Acesso em: 30 maio 2016.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Organismos Internacionais não cadastrados*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/arquivos-adocao/organismos-nao-credenciados>>. Acesso em: 30 maio 2016.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Organismos Internacionais com renovação em andamento*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/arquivos-adocao/organismos-com-renovacao-em-andamento>>. Acesso em: 30 maio 2016.

CAMPOS, Gustavo Ferraz de. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CARVALHO, Reinaldo Cintra Torres. Comentários ao art.52 do ECA. In: CURY, Munir (Coord.): *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.p. 249-258.

CORRÊA, Thaís Botelho. Esclarecimentos sobre a Resolução 190 CNJ [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <tmanzi\_@hotmail.com> em 5 jun.2016.

CURY, Munir (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12. ed. São Paulo: Malheiros,2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Comentários ao art.4º do ECA. In: CURY, Munir (Coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 12.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 39-48.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, 2014, apud. BRASIL. SDH. Estatísticas 2015. In: Reunião do conselho das autoridades centrais brasileiras, 20ª, Adoção e sequestro internacional.

DIAS, Francine; SILVA, Carlos Roberto da. Adoção internacional e a problemática do tráfico internacional de crianças e adolescentes. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí. v. 4, n.1, p. 815-829,2013. Disponível em: <[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc)>. Acesso em: 29 jul.2016.

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas do direito*. São Paulo: Saraiva, 1989.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional, a Convenção de Haia e a Normativa Brasileira*. Curitiba: Juruá, 2002.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003.

ISHIDA, Válter Kenji, *Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LAGINSKI, Valdirene; BASSI, Denis Ricoy. As regras da adoção na legislação brasileira, com as alterações trazidas pela Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009. *Revista Síntese de Direito de Família*, v.12, n.61, p.129-144, ago./set.2010.

LAMENZA, Francismar. *Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 1995.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no direito de família. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 16, n. 378, p.24-27, out. 2012

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouver. *Adoção Internacional e a Nacionalidade da Criança Adotada*. 2009. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view/903/84>. Acesso em: 16 maio 2016

MOREIRA, Ana Paula Barboza; CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R. A capacidade das partes na adoção internacional: Perspectivas brasileiras quanto à determinação da lei aplicável. *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, ano 4, n. 8, jan./abr. 2015. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=232561>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

NUNES, Marcelo Guedes (Coord). *Tempos dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário*, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>>. Acesso em: 30 ago.2016.

OLIVEIRA, Linderfrance. *Esclarecimentos sobre a Resolução 190 CNJ* [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <tmanzi\_@hotmail.com.> em 5 jun.2016.

PARENTE, Antônio Carlos Nascimento. *Os Reflexos da Resolução 190 do CNJ nas Adoções Internacionais*. Entrevistadora: Thaís Gladys Manzi Pereira Vieira. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL, *Manual de Procedimento para Adoção CONSIJ*. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/legislacao/id2193.htm>>. Acesso em: 16 maio 2016.

RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais, afeto e direito de família. *Consulex: Revista Jurídica Consulex*, Brasília, Ano. 16, n.378, p. 30-31, out. 2012.

RODRIGUES, Marcella Regina Gruppi. *Constitucionalismo e direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2014.

SANTOS, Naisa Carla Martins; CORRÊA, Thaís Botelho. *Adoção Internacional: Encontros Possíveis*. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/acoes/comissao-de-adocao-proma/copy\\_of\\_1.AdoInternacionalEncontrosPossveis.pdf](http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/acoes/comissao-de-adocao-proma/copy_of_1.AdoInternacionalEncontrosPossveis.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. *A doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e da Juventude*. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_%20artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em: 18 mar. 2016.